



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1013565-93.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes/apelados DANIELA APARECIDA VITALE IAZZETTA, ÂNGELA DA CRUZ, IVALDO DE AZEVEDO MEDEIROS FILHO e RICARDO JACOMELI CORREIA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do MP. V. U. Esteve presente o Ilmo Sr. Advogado Dr. Jalmir Vicente de Paiva", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)

Voto: 46723
Apelação: 1013565-93.2019.8.26.0019
Comarca: Americana
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelantes/Apelados: Ministério Público
Ivaldo de Azevedo Medeiros Filho
Ângela da Cruz
Daniela Aparecida Vitale Iazzeta
Ricardo Jacomeli Correia

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença datada de 02/09/22, que ora se adota, acrescenta-se que Ivaldo de Azevedo Medeiros Filho, Daniela Aparecida Vitale Iazzeta, Ricardo Jacomeli Correia e Ângela da Cruz, foram condenados como incursos no artigo 333, “caput”, e parágrafo único, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, às penas individuais de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, e 19 (dezenove) dias-multa mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período e prestação pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, no piso, para cada um e deferido o direito de recorrerem em liberdade (fls. 3.230/3.252).

Inconformados, apelam o Ministério Público e os réus. Em apertada síntese, o “Parquet” busca o aumento da pena-base e a fixação do regime prisional intermediário para a corré Daniela; a majoração para 2/3 no índice aplicado na terceira fase, diante

do reconhecimento da continuidade delitiva a todos os réus; e o afastamento da conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos (fls. 3.293/3.300).

Ivaldo de Azevedo pugna pela absolvição, por insuficiência probatória (fls. 3.285/3.291);

Ângela da Cruz, Daniela Aparecida e Ricardo Jacomeli arguem as seguintes nulidades: inépcia da denúncia, das interceptações telefônicas e suas prorrogações; da prova emprestada do Inquérito da Justiça Militar; quebra da cadeia de custódia das provas; depoimento suspeito da testemunha Eduardo Zampaolo e, por fim, arguem a necessidade da reunião das ações penais nº 1012155-45.2019.8.26.0019, 1010557-24.2020-8.26.0019, 1013564-11.2019.8.26.0019, 1013567-63.2019.8.26.0019 e 1012100-49.2019.8.26.0019, todas instauradas para apurar os supostos ilícitos das mesmas pessoas investigadas, nos mesmos períodos e local mas, apenas e tão-somente, envolvendo policiais militares diferentes. No mérito, postulam pela absolvição, por não terem concorrido para a infração penal, ou por insuficiência de provas. Em caráter subsidiário, Daniela pede a desclassificação do fato para a contravenção penal de “jogo de azar” ou, ainda, a redução da pena (fls. 3.301/3.326, 3.330/3.350 e 3.370/3.419).

Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 3.351/3.354, 3.355/.3.369, 3.491/3.496, 3.507/3.510 e 3.516/3.541), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento apenas do apelo ministerial, e pelo desprovimento dos demais (fls. 3.549/3.552).

É o relatório.

A acusação insistida pelo Ministério Público é a de que, desde junho de 2017 até outubro de 2019, nas cidades de Americana e Santa Bárbara D'Oeste, os ora sentenciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, por inúmeras vezes, em continuidade delitiva, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao Cabo da Polícia Militar *Nilton César Stopa*, para determiná-lo a omitir e retardar atos de ofícios que, ao final não teriam sido praticados (fls. 1/30).

Segundo narra a exordial, oferecida após um *procedimento investigatório criminal – “PIC”*: “(...) *DANIELA VITALE, RICARDO JACOMELLI e ÂNGELA DA CRUZ* são líderes de uma organização criminosa – voltada à prática de corrupções e exploração do jogo de azar (na modalidade bingo). Eles corrompiam policiais civis e militares para assegurar a continuidade das atividades ilícitas, bem como evitar qualquer medida estatal contra o grupo criminoso. Já *IVALDO MEDEIROS* é ex-PM (expulso) que coordena as equipes de segurança do bingo e também presta, ele próprio, serviço de segurança no local; assim, *IVALDO* mantém controle sobre a atuação dos policiais militares nas atividades ilícitas desempenhadas. Nesse contexto, os quatro acusados, agindo em concurso, ofereceram e prometeram vantagem indevida para alguns policiais militares, dentre os quais o CABO PM *NILTON CÉSAR STOPA*, para determiná-los a omitir e retardar atos de ofício. A vantagem indevida consistia no pagamento de quantias em dinheiro que giravam em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atuação no bingo, para que o policial nada fizesse em detrimento da atividade ilícita e ainda desse proteção para os frequentadores e para o estabelecimento. CABO *NILTON* foi avistado no bingo em diligências da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo (documentação inclusa), além de ser referido por várias e várias vezes em conversas telefônicas interceptadas com autorização da Justiça

Militar. Também foram interceptadas conversas no curso da investigação do GAECO, que correu perante este Egrégio Juízo de Americana, que confirmam os trabalhos dos policiais militares no bingo. Não fosse suficiente, seu nome consta em anotações, planilhas e controles apreendidos dentro do bingo dos denunciados, situado à Rua São Marcos, s/n, Vila Daianese; estes materiais confirmam o serviço de segurança dos policiais no bingo, confirmam os valores que eram pagos para eles e indica nominalmente os policiais militares, coincidindo com a informação apurada nas investigações. A apreensão dos documentos ocorreu em novembro 04 de novembro de 2019 no interior do imóvel onde funcionava o bingo, durante cumprimento de mandados judiciais expedidos nos autos 1011179-90.2019.8.26.0019. Os itens foram lacrados em saco com lacre de n.º 3329911. Na documentação apreendida, em dias variados de praticamente todos os meses desde junho de 2017 NILTON é indicado como integrante da equipe que trabalhava no bingo. Posteriormente à apreensão foi feita a conferência do material apreendido, cujo auto foi juntado ao processo respectivo. Dentre os itens apreendidos no bingo, destacamos diversas planilhas, controles e anotações referentes ao funcionamento do bingo. Nestes papéis havia indicação da equipe que funcionava no bingo a cada dia e os nomes dos policiais militares aparecem neste campo por inúmeras vezes. (...).” (fls. 1/30).

Os recursos defensivos merecem provimento, conforme adiante se verá, restando, por isso, prejudicada a análise das matérias preliminares, e improvido o apelo ministerial, em que pese a sempre respeitável posição dos dignos representantes do “Parquet” de ambas as Instâncias.

É que a prova produzida no contraditório não se prestou a dar arrimo às acusações contidas na

exordial.

Interrogados, os réus negaram a autoria delitiva.

Daniela afirmou ser proprietária do bingo, estabelecido na Rua São Marcos. Trabalhava de segunda à sexta-feira, juntamente com o Ricardo. Ângela, sua prima, trabalhava aos sábados, domingos e feriados. A lanchonete pertencia ao Ricardo. Medeiros e o Pablo realizavam a segurança patrimonial do local e dos diversos comércios vizinhos. Ivaldo possuía autonomia para contratar seguranças auxiliares. Efetuava o pagamento para ele cuidar do salão. Cuidava do pagamento dos funcionários do seu bingo, enquanto a Ângela pagava as despesas do bingo dela. Nas ocasiões em que Medeiros solicitava auxílio na segurança patrimonial, entregava-lhe os valores e ele providenciava o pagamento dos contratados. Não realizou pagamentos para pessoa que não fossem seus funcionários. Não efetuou qualquer tipo de pagamento para Nilton César Stopa.

Já o corréu Ricardo asseverou que era proprietário do local, juntamente com a Daniela. Responsabilizam-se pelo bingo de segunda à sexta-feira. Era o dono da lanchonete, situada naquele espaço. Auxiliava na organização do local, arrumação das cadeiras e comercializavam produtos na lanchonete. No ambiente externo, vendia espeto de carne. Conhecia o Medeiros, cumprimentava-o quando o via no ambiente externo. Eventualmente, trocavam informações relacionadas a veículos ou questões patrimoniais. Quando percebia irregularidades no ambiente externo, passava as informações para a equipe de segurança, pois Medeiros trabalhava com outras pessoas, que também ingressavam no estabelecimento, que era totalmente aberto. Não contrataram policiais

para facilitação na delegacia. A Daniela e a Ângela também não o fizeram. Nunca teve envolvimento com os policiais. Realizavam o pagamento de seguranças exclusivamente por questões patrimoniais.

Ângela afirmou ser a proprietária do bingo. Trabalhava aos finais de semana e feriados. Todos os sábados, domingos e feriados eram de sua responsabilidade, enquanto a Daniela e o Ricardo trabalhavam durante a semana. Dentro do bingo, funcionava a lanchonete do Ricardo. Os pagamentos eram realizados no final do expediente. A segurança patrimonial era realizada pelo Medeiros e pelo Pablo. Eles exerciam a vigilância externa (rua), assim como dos comércios vizinhos, como o Tchay, o Guardanapo e Subway. Na frente do bingo, havia uma praça, que era frequentada por usuários de drogas. Também necessitavam de vigilância para cuidar dos carros dos clientes. Nos dias em que trabalhava no bingo, realizava o pagamento para o Medeiros, no final do dia. Desconhecia como o Medeiros acertava o pagamento dos seguranças que ele terceirizava, para fazerem “bicos”, como segurança eventual. A função dos seguranças era a vigilância do bingo, além dos comércios adjacente, estabelecidos naquele quarteirão (Subway, Tchay e a academia). Como trabalhavam com dinheiro em espécie, tinham medo de serem roubados pelos usuários de drogas, que ficavam na praça. Medeiros era o responsável pela segurança patrimonial externa, enquanto Ricardo era bombeiro civil, ele possuía um escritório, que funcionava em um cômodo, situado naquele local.

Já Ivaldo Medeiros, asseverou que trabalhava no bingo, situado na cidade de Santa Bárbara. O comércio pertencia aos sócios proprietários Ricardo, Ângela e Daniela. Exercia a função de segurança, dentre suas funções, olhava os carros, que ficava do lado externo, além de também fiscalizarem os comércios vizinhos.

Mantinha contato com os corréus Daniela, Ricardo e Ângela. O seu pagamento era realizado por quem estava como responsável pelo dia no bingo. Trabalhava juntamente com o Pablo, além de Verli, Heleno e o Nilton. Esporadicamente, trabalhava com outras pessoas, como o Nilton Stopa. Não era o responsável em coordenar as equipes de segurança. Revezavam essa atividade, rascunhava um dia, após era outro. Como trabalhava, ia na sua folga. Eventualmente, pediam para fazer um “bico”. Não exercia a função específica de coordenador. Não se lembrava sobre supostas conversas em que a Daniela e o Medeiros falavam de colocar policiais para trabalhar (fls. 22), se dava para colocar o Pablo no dia vago (fls. 23) ou se era possível dividir o serviço por dia, com o Geovane, o Colman e o Pablo. Não se recordava desse tipo de conversa. Também não sabia informar se o Colman assumiu a função de coordenação dos serviços de segurança. Não trabalhava todos os dias no bingo, apenas nos dias em que estava de folga, pois era motorista de ambulância na cidade de Iracemápolis. Era ex-policial militar, trabalhava para complementar a sua renda. Não exercia liderança de Policiais de serviço ou fora de serviço, não tinha a intenção de afugentar a ação policial nesse bingo. No seu dia de folga, poderia ter interferência de qualquer policial no local, era um estabelecimento aberto ao público. Trabalhava no bingo aproximadamente quatro a cinco vezes por semana. Não contratou policiais para trabalhar no bingo. Não possui empresa de segurança. Era contratado pelos dois bingos, era o responsável pela segurança patrimonial. Sua função era olhar os carros, também vigiavam os comércios vizinhos, como o Tchay, a fábrica de shampoo, a pizzaria. Vigiavam o patrimônio e os carros. Pelo que tinha conhecimento, o bingo era beneficente, razão pela qual estendia os convites aos outros policiais que faziam a segurança, como “bico”.

E a prova produzida no contraditório,

com efeito, não serviu para comprometer os apelantes como supostos autores do crime de corrupção ativa. Ao contrário, foi de encontro à versão apresentada por eles, esclarecendo-se, pois, de forma mais do que satisfatória, tudo o que aconteceu.

Com efeito, a testemunha Mariana Terra Jensen, que trabalhava na Corregedoria da Polícia Militar, relatou que a investigação iniciou para investigar policiais militares envolvidos no crime de concussão ou prevaricação. Durante as investigações, constataram que os policiais investigados faziam a segurança para o bingo. Além da vigilância, eles recebiam uma certa quantia para evitar que outros policiais chegassem no estabelecimento ou repassavam informações privilegiadas sobre operações a ser realizadas no local. A investigação começou no ano de 2018. Foi quase um ano de operação, que somente foi deflagrada no final do ano de 2018 ou 2019. A demora se deu em razão da interceptação telefônica, foram realizadas várias diligências operacionais para descobrir o local do Bingo. Com o auxílio das interceptações, conseguiram constatar todos os policiais que faziam a segurança no local. A priori, era apenas o Giovane, mas no curso da investigação, constataram que outros policiais também faziam a segurança do local. Inicialmente, o PM Nilton Stopa não constava como investigado. Verificou nos áudios a existência de outros policiais. Giovane falava de rendição no local. Durante as diligências, observaram o Nilton fazer a segurança, inclusive escoltava a Daniela. A Ângela e a Daniela eram sócias. Cada uma fazia o rendimento de um dia. A Daniela ficava mais tempo. A Ângela pegava aos sábados ou quarta-feira, eram dois dias. Todo o restante do período era da Daniela. O Ricardo ficava mais na questão do bar, vendia as cartelas e ficava com os policiais. O Medeiros, ex-policial militar, ficava na segurança, juntamente com os outros policiais da ativa.

Eles monitoravam as viaturas ou pessoas que estivessem nas proximidades. À época, durante uma fiscalização, foi solicitado para que os policiais fossem até à Delegacia para interceder por eles e pelo funcionamento do local. Os procedimentos relacionados aos policiais militares, na esfera administrativa ou que tramitavam no Tribunal de Justiça Militar, estavam todos em andamento. A situação do jogo de azar no local foi confirmada. Eram jogos de cartelas. Foi um longo período em que fizeram a interceptação, realizaram várias diligências operacionais para obter as provas e conseguir identificar todos os policiais que estavam envolvidos. Inicialmente era apenas um investigado, depois viram que eram vários. Nas gravações que ouviram, tanto da Daniela, como da Ângela, elas falavam que os policiais recebiam, quando seria o pagamento e o valor. Durante as conversas, elas mencionavam que para ser segurança do local tinha que ser policial, para poder dar amparo na questão da fiscalização. Não foi apenas um dia, foram várias circunstâncias, em dias variados. Não possuía conversa gravada em que a acusada Daniela oferecia vantagem para o Nilton ou se ele solicitava algo para ela. Tinha mais conversas de Daniela com o Giovane e de Daniela com o Colman. Ela dava o dinheiro, que era intercedido pelos demais. Os responsáveis pelo pagamento eram o Giovane, o Medeiros e, eventualmente, o Colman. Eles eram responsáveis por pagar os demais. Não sabia informar o momento em que foi realizada a oferta, mas foi ela quem contratou. Inclusive, ela apontava nominalmente quem indicava para realizar a segurança, a data constava dos autos. Eles ficavam monitorando na rua, também teve momentos em que viram eles ligando para outras pessoas, para outros policiais, para interceder por requisitos da Daniela. Os policiais da região, ao terem conhecimento de que tinha outros policiais no local, inibiriam que eles encostassem. Os seguranças ficavam nas esquinas, nas ruas que davam acesso ao estabelecimento. Às vezes ficavam de frente, na praça. Cada dia funcionava em local diferente,

não tinha ponto fixo. Esteve no bingo, chegou a entrar no estabelecimento. O único que não era policial militar era o Medeiros, Ivaldo A. Medeiros, além do guarda municipal, logo no começo. Depois, ficaram somente o Medeiros, o Colman, o Nilton e o Onofre. O dia fixo do Nilton era terça e quarta-feira. Eles ficavam na rua e na frente. O Nilton ficava na porta, presenciou ele entrando no estabelecimento. Na degravação dos áudios, constataram que os PMs foram na delegacia, para interferir, perante a Polícia Civil. Não se recordava se o acusado Medeiros também foi na diligência da Delegacia, para que o pessoal deixasse de fiscalizar o bingo. Pelo que foi acertado, eles conseguiram negociar. Também foram cumpridos mandados para a Policial Civil, por conta desse fato. Medeiros era o segurança do local. Por um período, ele ficou responsável por fazer as escalas e contratar os policiais. Com o passar do tempo, ele perdeu essa função. Muitos policiais faltavam, então a Daniela chamou o Colman (José Carlos Colman) para exercer essa função. Medeiros dificilmente estava sozinho, a escala era composta de duas pessoas, preferencialmente por outro policial da ativa, para coibir a presença de viaturas e outros policiais no local. Ouviu áudios dele conversando com outros policiais, ele falava que estava fazendo o 'bravinho', que realizava a segurança do bingo. Exercia a função de realizar a escolta do dinheiro que saía e segurança do bingo, além da inibição dos outros agentes militares.

Eduardo Augusto Zampolo, outra testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, relatou ser analista de promotoria e tem conhecimento de que a investigação dos fatos aqui tratados começou com um compartilhamento de provas oriundas da Corregedoria da Polícia Militar. Identificaram policiais, que faziam 'bico' no bingo clandestino, na cidade de Santa B. D'Oeste. Para fazer a vigilância, eles recebiam valores e deixavam de coibir a prática do bingo.

A corregedoria da Polícia militar identificou os policiais militares envolvidos. Havia civis também, por não ser da competência deles, compartilharam a prova. Iniciaram uma investigação mais focada na identificação dos civis envolvidos nessas práticas. Foi feita uma interceptação telefônica. Identificaram a Daniela, o Ricardo e a Ângela, que estavam envolvidos com o controle e poder decisivo do bingo. O Ivaldo também fazia a vigilância no bingo, ele detinha o controle da escala das outras pessoas que faziam a vigilância. A sua função foi elaborar os relatórios da Interceptação telefônica, fez alguns autos de declaração. Teve contato com o material apreendido no dia da busca e apreensão. Daniela agia como diretora, todas as decisões do bingo se concentravam nela, especialmente relacionadas a compra de cartelas, questões financeiras e a escala das pessoas que iriam trabalhar nos eventos. O Ricardo também tinha participação direta, ele foi identificado durante a seção do bingo. Ricardo auxiliava o procedimento, os três conversavam sobre propina. Foram identificadas conversas em que eles diziam sobre ter que pagar 'para que não o encomendassem'. Tem uma situação em que eles falam que policiais civis foram até lá e pediram para eles irem até a Delegacia conversar. Posteriormente, a Ângela e a Daniela falaram que o Ricardo foi até o 2º Distrito Policial de Santa Bárbara d'Oeste. Fizeram menção de que ficaria difícil pagar policiais de duas cidades, porque o bingo era situado na divisa entre Santa Bárbara d'Oeste e Americana. Teve uma situação em que a Daniela foi flagrada em uma diligência de campo, conversando com dois policiais civis, em aparente situação de pagamento de propina. O Ivaldo fazia a vigilância, por ser ex-policial, ele tinha contato com outras pessoas que também poderiam fazer a vigilância. Ele era responsável por organizar a escala. A Daniela pedia para ele ver quem iria, para ele colocar as pessoas cada dia. Lembrava-se de que eles falavam de pagamento contínuo e mensal, para eles prestarem o serviço de “bico” de vigilância. O pagamento que ela fazia para o Nilton

era para ele trabalhar fazendo a vigilância e, por consequência, deixar de atuar na proibição da prática da contravenção penal. Daniela foi fotografada em situação de pagamento de propina, os fatos objetivos estavam no relatório. Não realizou diligências de campo, mas possuíam as imagens. As conversas anteriores falavam que eles tinham que negociar valores com os policiais civis, que foram até o bingo. Posteriormente, o Ricardo foi até uma delegacia. Houve uma diligência de acompanhamento, que registrou quando a Daniela foi sozinha e encontrou com dois policiais civis. Em determinado momento, o policial civil se virou de costas para o observador e ficou em pé; a porta do carro estava aberta, ele estava de costas para a porta, mexendo com a mão, o que sugeria ser o pagamento de propina. Não se lembrava se falaram de qual cidade era a Delegacia, mas a Ângela e a Daniela mencionaram o 2º DP de Santa Bárbara d'Oeste. Pelas transcrições, identificou que eram feitos pagamentos mensais para prestar serviço de vigilância. O chip telefônico estava no nome do Ricardo. O teor da conversa é que o Ricardo teria ido lá conversar com policiais na delegacia, não precisaram registro de Boletim de Ocorrência. A Daniela disse que iria pedir para os policiais que trabalham lá para intermediarem a situação, o que sugestionava que falava sobre dinheiro. Existem várias conversas do Ricardo e da Daniela, em que eles relatavam que têm que pagar, houve esse deslocamento. Os elementos relativos ao pagamento eram as planilhas e anotações. Havia conversas relacionadas às pessoas que iriam atuar e quanto receberiam. Na verdade, os pagamentos eram diários e não mensais. Constavam ligações em que o Medeiros atuava fazendo a vigilância

As outras duas testemunhas ouvidas, Ângela Maria Ribeiro e Viviane Paula Ferreira (ambas arroladas pela defesa), não são presenciais e nada de relevante trouxeram ao conjunto

probatório.

Vê-se, pois, pela prova produzida sob o manto do contraditório, de se concluir que os réus Daniela, Ângela e Ricardo, dirigiam um comércio clandestino, ao que parece, de *jogo de azar* — “bingo”, conforme eles mesmos afirmaram — fato este que, no entanto, não faz parte da denúncia.

Por outro lado, no tocante à acusação contida na exordial, não restou cabalmente comprovada a prática do delito de corrupção ativa imputada aos ora recorrentes, crime este, aliás, cuja tipicidade só é alcançada quando o agente “oferece” ou “promete” *vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*” (grifou-se) (cf. preceitua o artigo 333 do Código Penal). Não se olvidando, aliás, tratar-se de crime formal, ou seja, se consuma no exato momento da oferta ou promessa da vantagem indevida.

Conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, sobre o tema: “*O objeto material do crime é a vantagem indevida, que não se reveste apenas de cunho patrimonial, ocorrendo o crime quando a oferta é moral, sexual, etc. A vantagem indevida é a não prevista em lei, a que o funcionário não tenha direito. Mas, sem ela, não se caracteriza o delito, como também não se aperfeiçoa o delito se a promessa é vã, inexequível.*” (in “Código Penal Interpretado”, São Paulo, Editora Atlas - 6ª edição, 2006, p.2534).

Pois bem.

Conquanto tenham os três apelantes

assumido a propriedade do Bingo descrito na exordial, certo é que todos negaram o oferecimento de vantagem indevida ao tal cabo da Polícia Militar *Nilton César Stopa*. O que disseram, é certo, é que contratavam pessoas para fazerem a segurança do local, fato este que não foi suficientemente contrariado pela prova oral produzida.

De se observar que não houve prisão em flagrante, e o tal Cabo Nilton sequer foi ouvido em Juízo, aliás, ele nem foi arrolado pela acusação, fato que causou prejuízo na busca da verdade real, pois se desconhece a versão da própria pessoa à qual supostamente teria sido “oferecida” ou “prometida” a tal vantagem indevida.

Por outro lado, nenhuma das testemunhas ouvidas afirmaram ter presenciado ou tido acesso, de alguma forma, à conversa entabulada entre os gerentes do estabelecimento de jogo de azar e o cabo PM acima mencionado, não se sabendo se aqueles teriam mesmo “oferecido” ou “prometido” vantagem indevida a este ou a alguém, a fim de omitirem ato de ofício.

O que se tem são planilhas de pagamentos (R\$ 100,00, por turno trabalhado) aos seguranças patrimoniais (eventualmente policiais ou ex-policiais que realizavam “bico”, ou trabalho esporádico no Bingo gerenciado por Daniela, Ângela e Ricardo). E o corréu Ivaldo Medeiros apenas e tão-somente foi contratado pelos outros corréus para compor a segurança do local. Ele sequer possuía o poder de gerência, ainda que pudesse, eventualmente, contratar outros seguranças, quando se fizesse necessário.

Demais, é de conhecimento notório que o “bico” de segurança realizado por policiais da ativa em estabelecimentos

comerciais diversos é prática useira e vezeira. Por óbvio que eles estão em horário de folga da corporação, quando estão trabalhando como seguranças patrimoniais e, ademais, o fazem em trajes civis, e não usam viaturas nem armamento.

Em que pese o trabalho de fôlego levado a cabo pelos ilustres Promotores de Justiça subscritores da denúncia, a conclusão possível é no sentido de que, no caso sob exame, as ações dos acusados não traduziram em oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, tanto menos a determiná-lo a omitir e retardar atos de ofício. Houve, sim, a contratação de profissionais para reforçar a segurança do estabelecimento comercial, que funcionava em local com grande índice de violência urbana e que movimentava, por sinal, determinadas somas de dinheiro, com grande circulação de pessoas, a maioria de idosos entre seus frequentadores. Ademais, vê-se da denúncia que o teor das conversas telefônicas deixou claro que o miliciano indicado realizava trabalho de “bico” no Bingo, como segurança patrimonial.

Conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”*** (in “Da prova no Processo Penal”, Editora Saraiva, 1994, pág. 64).

Assim, pairando dúvidas insuperáveis de que houve, por parte dos réus, a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público a fim de determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício, realmente inviável se manter a condenação deles. Melhor e

mais, justa, pois, a decretação do “non-liquet”, face ao vetusto brocardo “in dubio pro reo”, evitando-se, assim, eventual injustiça com a prolação de um temerário édito condenatório, sempre respeitada, à evidência, a posição adotada pelo digno Magistrado sentenciante e pelos nobres representantes do “Parquet” de ambas as Instâncias.

Aliás, outra não foi a solução dada nos autos da ação penal nº 1012255-52.2019.8.26.0019, envolvendo os mesmos denunciados e por fatos semelhantes, mas tão-somente policiais diversos, cuja absolvição prolatada em primeiro grau já fora confirmada, à unanimidade, nesta Segunda Instância, por V. Acórdão datado de 21/3/24.

Daí porque, diante do quanto acima mencionado, resta negado provimento ao recurso do “Parquet”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial e, por outro lado, **DOU PROVIMENTO** aos apelos interpostos pelos réus Ivaldo de Azevedo Medeiros Filho, Ângela da Cruz, Daniela Aparecida Vitale Iazzeta e Ricardo Jacomeli Correia para, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvê-los das acusações contidas na denúncia, restando prejudicada a análise das preliminares. Anote-se e comunique-se, com premência.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)